

A. I. Nº - 055862.0016/10-1
AUTUADO - D D MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 13.07.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-04/11

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES. NOTAS FISCAIS REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Além de o contribuinte comprovar registro de notas fiscais nos seus livros fiscais, a autuação se funda apenas em relação SINTEGRA fornecida por terceiro sem provas complementares das operações como acusadas. Não constam nos autos cópias das notas fiscais nem prova de fornecimento ao autuado. Infração insubstancial. Aplicação do art. 155 do RPAF. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2010, exige ICMS no valor de R\$ 5.895,18, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Período: maio e dezembro de 2006; abril e outubro de 2007; janeiro, agosto e setembro de 2008. Multa: 70%).

Às fls. 34 a 37 o autuado impugna o lançamento tributário dizendo que não deixou de lançar as notas fiscais relacionadas no auto de infração. Informa que algumas notas estão lançadas e contabilizadas, conforme cópia do livro Registro de Entrada que anexa.

Aduz que algumas das notas fiscais não existem e pede lhe sejam disponibilizadas cópias, pois entende não bastar dizer o número e o fornecedor para provar o fato, acrescentando que, também, está solicitando aos fornecedores para se pronunciarem sobre essas notas fiscais, ao tempo que reforça o pedido de fornecimento de cópias das referidas notas fiscais.

Sobre as notas fiscais, informa o seguinte: a) NF 83707 de 18/09/2008, valor R\$ 885,57, emitida por ITATIAIA: encontrou na contabilidade as NFs 0109553, de 08/11/2008 e 0050062, de 18/07/2008, com o mesmo valor e do mesmo emitente; b) NF 313740, de 15/10/2004, valor R\$22.102,60: encontrou na contabilidade a NF 313826, de 16/10/2007, com o valor de R\$20.626,89; c) NF 12970, de 23/01/2008, valor R\$133,88: encontrou na contabilidade a NF 0109553, de 08/11/2008, com o valor de R\$885,57; d) NF 3108, de 27/08/2008, valor R\$1.180,00: encontrou na contabilidade a NF 6967, de 25/08/2008, com o mesmo valor; e) as notas fiscais 037012, 585233/4, estão contabilizadas, conforme cópia do livro Registro de Entradas em anexo; f) NF 23055, de 19/05/2006, valor R\$495,97, emitida por PLUMATEX: não encontrou nada similar na contabilidade; g) anexa cópias de cartas enviadas a fornecedores.

O autuante presta informação fiscal de fl. 49. Diz que o contribuinte reconhece que as notas fiscais da ação fiscal foram emitidas por seus fornecedores. Faz busca na contabilidade e encontra alguns parâmetros de comparação para algumas notas fiscais, porém, insuficientes para elidir o questionamento fiscal. Apresenta cópia e registro de notas fiscais que não foram objeto de autuação, deixando sem solução os valores de R\$495,94, R\$700,00 e R\$9.179,58. Aduz que a solicitação de informações a seus fornecedores é coerente atitude do contribuinte.

À fl. 53, o contribuinte volta a se manifestar. Diz não existir nota fiscal no valor de R\$9.179,58, mas que tal valor se refere à soma dos contidos nas notas fiscais 037012, 585233 e 585234, todas registradas no livro Registro de Entradas cuja cópia juntou ao PAF.

Quanto às notas fiscais 23055 e 1486, nos valores respectivos de R\$495,97 e R\$700,00, repete o pedido de cópia para verificar.

VOTO

O auto de infração exige ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

A presunção legal que embasa a infração está prevista no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Conforme acima descrito, a infração prende-se ao fato de a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas autorizar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, pois o que está sendo inferido é que foram adquiridas com recursos não declarados pelo contribuinte, que assim omitiu receitas à tributação.

Ocorre que, por se tratar de uma presunção *iuris tantum*, aceita e pode ser elidida por prova em contrário.

Noto que a imputação fiscal em apreciação funda-se apenas em relatório do SINTEGRA fornecido à SEFAZ por terceiros. Em casos como este, quando os documentos fiscais não se encontram nos autos, suas cópias não sejam disponibilizadas ao contribuinte e não sejam obtidas provas complementares da efetiva operação por parte do autuado, o CONSEF tem se pautado pela nulidade da autuação em face de cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. Nesse sentido é, por exemplo, o Acórdão da Câmara Superior nº 1023/99 e os CJF Nº 0370-12/09, CJF 0303-11/08. Entretanto, tendo em vista o previsto no parágrafo único do art. 155 do RPAF, não a declaro neste caso e passo a apreciar o mérito do lançamento tributário de ofício.

Pois bem, por ocasião da defesa, o contribuinte arrazoa informando: a) ter encontrado em sua contabilidade notas fiscais com mesmos valores ou valores aproximados de algumas das que se exige imposto, mas com numeração distinta; b) apresenta cópia do seu livro Registro de Entradas com registros de algumas notas; c) desconhece algumas outras notas fiscais, das quais reiteradamente solicita lhe seja dada cópias para se pronunciar.

Por sua vez, o autuante, ao mesmo tempo em que escreve serem insuficientes as razões defensivas para elidir o questionamento fiscal, admite que o impugnante deixa sem solução apenas os valores de R\$495,94, R\$700,00 e R\$9.179,58.

Ora, analisando os autos e ponderando os fundamentos da acusação e as razões de defesa, constato o seguinte: a) dos valores que o próprio autuante admite restarem sem solução, de fato, como prova o autuado (fls. 39 e 42), R\$9.179,58, se referem às notas fiscais 037012, 58233 e 585234, que se acham registradas no livro Registro de Entrada do contribuinte autuado. Portanto, neste valor, ao contrário do que diz o autuante, a acusação foi plenamente elidida; b) os demais valores restantes se referem a documentos fiscais que o contribuinte desconhece e, embora tenha solicitado cópia em diversas oportunidades, essas não lhe foram fornecidas.

Portanto, vejo que além do procedimento fiscal estar eivado de nulidade por cerceamento de defesa (art. 18, II, do RPAF), uma vez que a autuação se funda apenas em relação SINTEGRA fornecida por terceiros sem que se tenha nos autos provas da realização das operações na forma

acusada, o contribuinte trouxe aos autos provas de insubsistência das acusações, cujas inconsistências, na sua quase totalidade foram acolhidas pelo próprio autor do feito em apreço.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 055862.0016/10-1, lavrado contra **D D MÓVEIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2011.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR